49

(289/2019-E)

CGJ *00013361*

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências nº 0001507-59.2019.2.00.0000. Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil-IRTDPJ/Brasil. Apresentação de minuta de provimento com objetivo de facultar a realização dos atos de comunicação processual mediante notificação extrajudicial. Parecer pelo não acolhimento da proposta. Encaminhamento à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente encaminhado a esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça por ordem do Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS (fl. 46), Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001507-59.2019.2.00.0000, após solicitação feita pelo INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL-IRTDPJ/Brasil, com o objetivo de facultar a realização dos atos de comunicação processual mediante notificação extrajudicial.

Encaminhada minuta de provimento (fls. 08/10).

Opino.

Respeitosamente, nada obstante as fundadas observações quanto à importância da desjudicialização de procedimentos, a proposta não escapa a uma análise mais aprofundada de competência do serviço de Registro de Títulos e Documentos, bem como de conveniência e oportunidade de sua implementação.

50

A competência do RTD para realizar notificações se encontra prevista no art. 160 da Lei nº 6.015/73:

> *Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer,* ***a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado****, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.* (g.n).

Verifica-se que notificar significa dar ciência a determinada pessoa, a pedido do apresentante do título, sobre um ato de registro ou averbação praticado no RTD. Para que houvesse notificações de atos processuais, portanto, obrigatoriamente deveria haver o registro/averbação de peças do respectivo processo judicial no serviço de RTD.

Ainda que se fale em registro de documentos incluídos na competência prevista no inciso VII do art. 127, da Lei nº 6.015/73, e também abrangidos pela natureza residual da competência do Serviço de Registro de Títulos e Documentos, a carga de eficácia de tais registros está limitada por lei em sentido estrito.

Qualquer eficácia que se queira dar ao registro de documentos somente será viável por intermédio de lei federal, observada a competência legislativa privativa da União para legislar sobre registros públicos, nos termos do art. 22, inciso XXV, assim como do §1º do art. 236, ambos da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 8.935/94.

Respeitosamente, não parece haver enquadramento legal para que as notificações expedidas pelo RTD possam substituir a competência jurisdicional para a realização de tais atos de comunicação processual, a menos que haja lei em sentido formal específica com tal previsão.

51

Além disso, observa-se que a utilização das notificações de atos processuais pelo RTD poderia não redundar numa alternativa mais célere e menos onerosa ao usuário.

Nos termos da proposta, seria necessária a extração de cópias das peças processuais, com solicitação do advogado, assinatura do serventuário da justiça quanto à extração dessas peças, para posterior envio delas à central do RTD-Brasil, o chamado Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ), nos termos dos art. 3º e 4º da proposta (fl. 09).

A proposta ainda prevê que as peças processuais deverão ser enviadas ao RTD com um *"texto introdutório, a ser elaborado e assinado digitalmente pelo advogado"*, com expressa menção, pelo causídico, de qual ato processual de trata.

Naturalmente, todo esse serviço significaria custo às partes, tanto aqueles relativos aos emolumentos do ato registral, assim como a notificação, além dos valores correspondentes a eventuais taxas administrativas.

Tal procedimento, aparentemente, ao invés de "*desburocratizar*" a comunicação de atos processuais, parece indicar o contrário, face ao que seria necessário para o registro e posterior notificação, somado aos custos.

Tais ônus perdem ainda mais espaço se levado em conta que esse Eg. Conselho Nacional de Justiça já deliberou sobre o uso de forma eletrônica, gratuita, imediata, para intimações pelo Poder Judiciário, com o uso de aplicativos de mensagens, como o *WhatsApp*, como decidido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000, do Tribunal de Justiça de Goiás.

Nesse cenário, a proposta, salvo melhor entendimento, parece ser menos célere e mais onerosa do que os meios de comunicação de atos processuais já disponíveis, além de haver dúvidas quanto à necessidade de previsão legal que atribua tal competência ao RTD.

52

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhamento de cópia deste parecer, que opina pelo não acolhimento da proposta formulada pelo INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL-IRTDPJ/Brasil, e da r. decisão que eventualmente o aprovar, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências CNJ nº 0001507-59.2019.2.00.0000, e na r. decisão reproduzida à fl. 46.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

53

CONCLUSÃO

Em 06 de junho de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, para encaminhar cópia desta decisão e do parecer, que opina pelo não acolhimento da proposta formulada pelo INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL-IRTDPJ/Brasil à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências CNJ nº 0001507-59.2019.2.00.0000, e na r. decisão reproduzida à fl. 46.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça